

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 3.529, DE 2024**

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para garantir o direito de acesso à informação da pessoa com deficiência visual, por meio da identificação de peças de vestuário com etiquetas em braille e da disponibilização de informações adicionais por QR Code.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 2000, para garantir à pessoa com deficiência visual a identificação de peças de vestuário comercializadas no país com etiquetas em braille e a disponibilização de informações adicionais por QR Code.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida de art. 21-B, com a seguinte redação:

“Art. 21-B. As peças de vestuário produzidas ou comercializadas no país serão obrigatoriamente identificadas por meio de etiquetas que contenham:

- a) informações em braille sobre, no mínimo, a cor, a composição, o tamanho e a forma de lavagem do produto; e
- b) QR Code que direcione o consumidor a uma página na internet com a audiodescrição da peça e informações adicionais acessíveis sobre o produto.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo será aplicada, em todo o território nacional, às empresas dos setores industrial e comercial, no prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, será aplicada à pessoa jurídica responsável multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, que deverá ser revertida em favor da promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência visual.



§ 3º O governo federal, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, manterá plataforma eletrônica para facilitar o cumprimento da obrigação prevista neste artigo. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255964191100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 2 5 5 9 6 4 1 9 1 1 0 0 \*